



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1625/2018

PROCESSO Nº 00065.131552/2012-56

INTERESSADO: ANTONIO CELSO MONTEIRO

Brasília, 26 de julho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2040430). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANTONIO CELSO MONTEIRO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.131552/2012-56	652382150	04510/2012	10/05/2011	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2058212** e o código CRC **C6554124**.

Referência: Processo nº 00065.131552/2012-56

SEI nº 2058212

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Para o correto funcionamento do sistema, é necessário utilizar o Internet Explorer versão 11 ou posterior. Outros navegadores podem não funcionar corretamente, ou executá-los de modo incompleto. Favor sair e entrar novamente pelo Internet Explorer.

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANTONIO
 CELSO MONTEIRO Nº ANAC: 30000067024 CNPJ/CPF: 25372084634 CADIN: Não Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: MG End. Sede: RUA CANDIDA AUGUSTA FRADE Nº 7

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652382150	00065131552201256	05/02/2016	10/05/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26/07/2018 (em reais):											0,00

[Histórico do Lançamento](#)

[Alterar Crédito](#)

- Legenda do C**
- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 - PU1 - Punido 1ª Instância
 - RE2 - Recurso de 2ª Instância
 - ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 - DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 - DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 - CAN - Cancelado
 - PU2 - Punido 2ª instância
 - IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 - RE3 - Recurso de 3ª instância
 - ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 - IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 - AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 - DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 - DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 - RVT - Revisto
 - RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 - INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

- CP - Crédito à Procuradoria
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

PARECER N° 1499/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.131552/2012-56
INTERESSADO: ANTONIO CELSO MONTEIRO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição De Tempestividade
00065.131552/2012-56	652382150	04510/2012	Antônio Celso Monteiro (CANAC 917757)	10/05/2011	20/08/2012	21/11/2012	07/02/2013	04/12/2015	06/01/2016	R\$ 1.600,00	18/01/2016	01/08/2016

Enquadramento: Art. 299, inciso V da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim – Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 361/DIRP/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o sr. Antônio Celso Monteiro, CANAC n° 917757, comandante da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-IXD, forneceu dados falsos quanto ao local de pouso de emergência e quanto às avarias sofridas por ocasião do acidente ocorrido com a referida aeronave na localidade de Jaiba - Mocambinhos - MG, contrariando portanto o estabelecido no inciso V do art. 299 do CBA.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, alegando inicialmente que a Lei 11.182/05 exclui expressamente da competência da ANAC, a regulação e a fiscalização das atividades de prevenção de acidentes aeronáuticos, sendo a autuação uma afronta ao princípio da legalidade estrita e possuindo o AI vício de origem. Alegou ainda invalidade do AI por ausência de identificação do autuante com o cargo, número de matrícula e assinatura, conforme dispõe a IN ANAC n° 08/2008.

2.2. No mérito, alegou que jamais faltou com a verdade no que se refere à elucidação do acidente aeronáutico ocorrido com a aeronave sob o seu comando e que carece de razoabilidade a imputação de fornecimento de dados falsos acerca do local do pouso de emergência e das avarias sofridas pela aeronave, visto que a comunicação preliminar do acidente é de competência da autoridade pública que primeiro tomou conhecimento.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 299, inciso "V" do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n° 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC n° 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.4. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão citou inicialmente o disposto na lei 11.182/2005 nos arts. 1° ao 5°, o disposto no CBA (Lei 7.565/86) nos arts. 86 e 86-A e na NSCA 3-13. Assim, no tocante a alegação de incompetência da ANAC, a decisão mostrou que não há como prosperar a afirmação, uma vez que compete ao SIPAER tão somente as atribuições de planejamento, orientação, coordenação, controle e execução das atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos e tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes, enquanto à ANAC compete a adoção de providências administrativas quanto ao descumprimento da legislação vigente. Quanto a ausência de identificação do autuante, a decisão sustentou que o autuante encontra-se identificado não por seu nome como pessoa física, mas sim pelo seu número de matrícula de sua credencial INSPAC e tal credencial identifica um agente da ANAC exercendo a fiscalização de aviação civil, conforme o art. 197 da Lei n° 7.565/86, sendo suficiente para reconhecimento de sua qualidade de agente capaz quanto à emissão de Autos de Infração.

2.5. Quanto as alegações trazidas no mérito, a decisão destacou que o Auto de Infração não se trata de comunicação de acidente e sim, do fornecimento de informações inexatas fornecidas pelo piloto (conforme verificado no documento BROA, item 12). Logo, o interessado ao fornecer dados que não os corretos à autoridade aeronáutica quanto aos danos sofridos pela aeronave PT-IXD, assim como a localização do acidente, incorreu em infração, não sendo suas alegações capazes de afastar a responsabilidade no cometimento da infração.

2.6. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, com as seguintes alegações:

I - Ao dizer que a aeronave não sofrera danos graves, não houve mentira. Afirma que pode ter omitido informações pelo fato de estar confuso no momento, uma vez que a avaria maior se deu ao efetuar o desmonte da aeronave para o traslado rodoviário até a cidade de Pará de Minas, onde se localiza a oficina TBA, e não no pouso. Complementou que na cidade de Montes Claros, ao receber ligação da GER3, informou que o proprietário já o estaria trasladando para o hangar da TBA, assim como também estaria indo e que poderia prestar maiores informações, conforme foi feito.

2.7. Pelo exposto, solicitou o cancelamento do valor da multa aplicada, por não concordar com a acusação. Caso o entendimento seja diverso, solicitou que seja concedido o parcelamento.

É o breve relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - A autuação fundamentou-se no artigo 299, inciso V, do CBA, Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

4.2. Assim, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão anterior.

4.3. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter afrontado a segurança de voo nas datas e locais descritos na tabela acima ao operar a aeronave não homologada para operação em voo noturno. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente.

4.4. **Das razões recursais** - Em recurso, o interessado alegou tão somente que a aeronave não sofrera danos graves, o que não se constituiria uma alegação falsa, e descreveu o ocorrido com suas palavras. Deve-se observar que a mera alegação do autuado, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a conduta infracional que foi atestada pela Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.5. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.6. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.7. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente tanto que não firmam os limites legais. Identifica-se inclusive que o interessado ainda admite que "pode ter omitido informações pelo fato de estar confuso no momento", o que se constitui portanto a prática da conduta infracional atestada pela Administração de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

4.8. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar a prática infracional que lhe foi atribuída ao interessado, as quais restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

4.9. Quanto ao pedido de parcelamento da multa, a legislação em vigor traz essa previsão na IN 08 de 06/06/2008:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão de decisões definitivas.

(...)

Art. 62. O parcelamento de multas, não inscritas em Dívida Ativa, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente no sítio da Agência na rede mundial de computadores - internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela. (Grifou-se)

4.10. Assim, caso seja do interesse do Autuado, a solicitação poderá ser efetuada, enviando um e-mail para cobranca@anac.gov.br, seguindo as instruções dispostas no sítio: <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos-ao-cidadao/pagamentos-e-multas/parcelamento-de-multas-em-divida-corrente>.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, item FDI, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 299, V da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

0.1. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

0.2. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

0.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

0.4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

0.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

0.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

0.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) cada**, em desfavor de ANTONIO CELSO MONTEIRO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.131552/2012-56	652382150	04510/2012	10/05/2011	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

Técnico em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/07/2018, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2040430** e o código CRC **EF5BA26E**.